



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10314,004697/95-14

Acórdão

201-71.899

Sessão

29 de julho de 1998

Recurso

105,583

Recorrente:

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrida:

DRJ em São Paulo - SP

IOF – NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento do IOF sobre operação de câmbio, em virtude de descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco tomou conhecimento do descumprimento, através de comunicação do órgão competente para verificar o adimplemento da condição (art. 173, I, CTN; artigo 78, II, Decreto-lei nº 37/66; artigo 1º, II, Decreto nº 68.904/71 e Portaria MF nº 27/79). ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A instituição financeira autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo pela empresa beneficiária do regime especial de *drawback*, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Recurso a que se dá provimento para, no mérito, declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora /

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso. cl/cf





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10314.004697/95-14

Acórdão :

201-71.899

Recurso

105.583

Recorrente:

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração, em 15/09/95 (doc. fls. 01/02), pela falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas sob regime de *drawback*, em que foi verificado o inadimplemento da obrigação de exportar por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, em relação ao Ato Concessório Drawback nº 427-89/093-7, de 11/09/89, e seus Aditivos de nºs. 427-90/010-1, de 25/01/90, 427-90/203-1, de 03/08/90, 427-91/014-7, de 23/01/91, onde é exigido o crédito tributário de 3.297,83 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, IV, e 3º, III, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e 7º do Decreto-Lei nº 2.471/88, item 3, letra b, da Seção 3, item 2, letra d, da Seção 4, item 4, letra a, da Seção 5, e item 2, letra a, da Seção 6, da Resolução BACEN nº 1.301/87, convalidada pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 87/95), onde, em síntese, alega que:

- a) em 15/05/92, a empresa AUTOLATINA BRASIL S/A formulou consulta à Secretaria da Receita Federal de Santo André, que foi considerada ineficaz, nos termos dos artigos 52 e 46 do Decreto nº 70.235/72, e que, por isso, não existe no mundo jurídico, não produzindo nenhum dos efeitos previstos, e não devendo, portanto, ter sido citada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do combatido Auto de Infração;
- b) os valores lançados no referido auto de infração estão legalmente extintos, ex-vi do artigo 156, V, parágrafo único, e artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, visto que os fatos geradores ali descritos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos;
- c) em sendo o referido prazo de decadência, é ele fatal, tendo como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, não sofrendo qualquer interrupção ou suspensão;
- d) o auto de infração improcede, pois, na espécie, não há que se falar em responsabilidade tributária do impugnante;





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10314.004697/95-14

Acórdão :

201-71.899

e) a AUTOLATINA BRASIL S/A, na qualidade de empresa que deu motivo para a ocorrência da descaracterização do regime de *drawback*, é quem deve arcar com o montante do IOF que não despendeu em época própria; e

f) a cobrança dos juros de mora se deu com base na Lei nº 8.981, de 20/01/95, não sendo esta a que vigorava à época dos fatos geradores, estando, portanto, em desacordo com a determinação do Código Tributário Nacional e do artigo 84 da própria lei.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"EMENTA: A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação "drawback".

As Instituições autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento, conforme item 3, "b" da Seção 3 da Resolução BACEN 1.301/87.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignado com a decisão singular, o autuado, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, considerações acerca do regime aduaneiro especial de drawback, e da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras quando da operação de câmbio realizada para a aquisição de moeda estrangeira utilizada na operação de importação.

Argumenta que a autuada não foi parte e nem tomou conhecimento legal do descumprimento, por parte da AUTOLATINA BRASIL S/A, das condições para a tributação beneficiada, sendo dela, unicamente, a responsabilidade de recolher o tributo antes não obrigatório.

Para o recorrente, a determinação da decisão recorrida de que, para efeitos de calcular o prazo decadencial, o termo inicial deverá se dar a partir do momento da descaracterização do *drawback*, não pode ser aceita, pois estariam sendo utilizados dois critérios, uma vez que, para calcular o montante devido, considera-se como termo inicial a data da liquidação do contrato de câmbio. Além do que, o critério adotado pela decisão recorrida estaria em total desacordo com as determinações da Resolução BACEN nº 1.301, de 06/04/87, e dos artigo 63 e 173 do CTN.







SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10314.004697/95-14

Acórdão : 201-71.899

Ao encerrar a sua peça recursal, a recorrente apresenta considerações finais, onde renova as argumentações antes expendidas, e pugna pela reforma da decisão recorrida para que o guerreado lançamento seja considerado insubsistente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, onde requer seja negado provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10314.004697/95-14

Acórdão : 201-71.899

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de descumprimento, por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, de compromisso de exportação vinculado ao Ato Concessório de *Drawback* nº 427-89/093-7 e seus aditivos.

Drawback é o nome dado a um regime especial de importação, no qual a pessoa importadora compromete-se a exportar a mercadoria importada, num determinado prazo, e sob certas condições, e, em virtude disso, tal operação de importação acoberta-se de vários beneficios tributários. O tratamento tributário especial advindo do drawback pode se dar sob três modalidades, que estão sujeitas a condições particulares: isenção, suspensão e restituição.

In casu, a modalidade tratada é a suspensão tributária, prevista no artigo 78, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e regulamentada pelo Decreto nº 68.904/71, em que a cobrança dos tributos, cujos fatos geradores decorrem da operação de importação, fica suspensa em função da condição, estabelecida na norma. Realizada a condição, a suspensão tributária se transmutaria numa isenção de fato. Esgotado o prazo sem que a condição se efetivasse, ressurgiu integralmente a exigência do crédito tributário devido. Em não sendo cumprida tal condição, revoga-se a causa suspensiva e o Fisco deverá exigir do beneficiário do regime os tributos que deixaram de ser pagos.

Entretanto, em virtude de suas peculiaridades, a concessão do beneficio fiscal do drawback resulta da manifestação de mais de um órgão administrativo. À época da importação da qual resultou o auto de infração combatido, para que se completasse a concessão do regime especial era necessária a autorização da CACEx (Carteira de Comércio Exterior, órgão do Banco do Brasil S/A), que, mediante requerimento do interessado, verificava se estavam presentes as condições para o gozo do beneficio (item 4, Portaria MF nº 27/79), cabendo, ainda, àquele órgão a função de constatar o cumprimento posterior da condição suspensiva dos tributos (itens 10/13, Portaria MF nº 27/79). Em sendo verificado o inadimplemento de tal condição, a CACEx enviaria comunicação ao Fisco (itens 15 e 15.1, Portaria MF nº 27/79), que, a partir de então, deveria tomar as providências no sentido de cobrar os tributos devidos.

Como visto, tanto a concessão quanto a descaracterização do regime especial de drawback perfazem-se pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, estando





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10314.004697/95-14

Acórdão

201-71.899

entre aqueles caracterizados por Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 154) como atos administrativos complexos. Assim, o Fisco, após manifestação favorável do órgão competente, suspende a exigibilidade dos tributos incidentes na operação de importação e se desvincula do controle do efetivo adimplemento, por parte do beneficiário, das condições determinadas no benefício fiscal. Com efeito, em face do inadimplemento de tais condições, o órgão fiscal somente poderá tornar efetiva a cobrança dos tributos suspensos após a comunicação do órgão responsável pela aferição da observância da condição.

Essa obrigatória presença de um segundo órgão para que se perfaçam os atos de concessão e de descaracterização do regime especial de *drawback* tem extrema importância quando da análise da ocorrência ou não da alegada decadência.

O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, in verbis, determina:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Na espécie, quando a cobrança dos tributos incidentes sobre as operações decorrentes da importação estava suspensa, em face do cumprimento ou não de uma posterior condição, é inquestionável que o lançamento só poderia ser efetuado após a ciência, pelo órgão fiscal, do inadimplemento dessa condição. Como já frisamos anteriormente, no caso, tal conhecimento só seria possível após comunicação da CACEx.

Assim, aplicando-se o mandamento do artigo 173, I, do CTN, ao caso, tem-se que o prazo decadencial se iniciaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o órgão fiscal tomou conhecimento do descumprimento, por parte do beneficiário, das condições motivadoras do Ato Concessório de *Drawback*, em decorrência do qual, além de outros tributos, foi beneficiado com a suspensão do IOF incidente sobre a operação de câmbio decorrente da importação.

O Relatório de Comprovação de *Drawback* (fls. 11), cujo destinatário é o Delegado da Receita Federal em Santo André, Estado de São Paulo, foi expedido pela CACEx em 13/07/94, assim, o lapso de tempo de 5 (cinco) anos de que dispunha o Fisco para constituir o crédito tributário se iniciou em 01/01/95, como o Auto de Infração questionado foi lavrado em 15/09/95, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, não devendo, portanto, ser acolhida a preliminar argüida.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10314.004697/95-14

Acórdão

201-71.899

No mérito, o recorrente alega vício do lançamento, em virtude de erro de eleição do sujeito passivo.

Por determinação do artigo 153, V, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre as operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O sujeito passivo do IOF incidente sobre as operações de câmbio, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.783/80, c/c o artigo 66 do CTN, é o comprador da moeda estrangeira.

O caput do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei nº 1.783/80, combinado com o seu inciso III, estabeleceu que as instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela cobrança do IOF devido nas operações de câmbio e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, o que se configura em uma expressa determinação de responsabilidade tributária.

Quando se refere ao tema da responsabilidade tributária, o professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, pp. 93/94) diz que tal expressão apresenta um sentido amplo e outro restrito: o sentido amplo é a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco exigir a prestação da obrigação tributária, e vincula qualquer dos sujeitos passivos da relação obrigacional tributária; o sentido estrito é a sujeição, em virtude de disposição expressa de lei, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas que está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. Como exemplo do sentido restrito da responsabilidade tributária, aquele autor cita o artigo 121, II, do CTN, que determina:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Na hipótese em comento, como já citado, o artigo 3°, III, do Decreto-Lei n° 1.783/80, imputa a responsabilidade tributária pela cobrança e recolhimento do IOF, especificamente nas operações de câmbio, às instituições financeiras autorizadas a realizar tais operações.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10314.004697/95-14

Acórdão : 201-71.899

Segundo o artigo 63, II, do CTN, o fato gerador do IOF, quando das operações de câmbio, é a efetivação do câmbio pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou a sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

Da interpretação conjunta dos artigos 63, II, do CTN, e 3°, III, do Decreto-Lei n° 1.783/80, tendo-se presente que a responsabilidade determinada no último dispositivo é aquela tomada em sentido estrito, depreende-se que tal responsabilidade se restringe à incidência do IOF quando da efetivação da operação de câmbio.

A cobrança dos tributos devidos, em face do descumprimento da condição de utilização do regime de *drawback*, por ser especial, não estaria abrangida por tal dispositivo legal, necessitando de determinação expressa de lei para que a instituição financeira operadora do câmbio seja tomada como responsável por tais tributos, o que não ocorre. Não há disposição legal expressa que determine serem as instituições financeiras que operaram o câmbio as responsáveis pelo recolhimento do IOF que passa a ser devido, em virtude do inadimplemento das condições determinadas para o gozo do beneficio fiscal do *drawback*.

Em decorrência, não paira incerteza de que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa beneficiária do regime especial e que descumpriu a condição suspensiva da cobrança do tributo, no caso, a AUTOLATINA BRASIL S/A.

De outro modo não poderia ser. Como imputar à instituição financeira a responsabilidade pela execução de atos sobre os quais não tem qualquer controle? A instituição financeira não teria como verificar, junto à empresa importadora, se foram atendidas as condições necessárias ao gozo do beneficio fiscal. Ademais, a instituição financeira não poderia impor a tal empresa a exigência do tributo, e, nesse caso, não se trataria apenas de imputação de responsabilidade tributária, mas de atribuição de competência para exigir o cumprimento de obrigação tributária, o que, de acordo com a Constituição vigente, compete aos entes estatais, e, mesmo assim, dentro do campo que lhes é rigidamente delimitado constitucionalmente.

Portanto, apenas ao Fisco compete proceder a cobrança do IOF junto à empresa beneficiária do regime especial de *drawback* quando esta deixar de implementar a condição necessária ao gozo do beneficio.

O recorrente alega, ainda, que, para os cálculos dos juros de mora, o Fisco baseou-se na Lei nº 8.981/95, no que está completamente equivocado. Como se verifica do ENQUADRAMENTO LEGAL constante do ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 02, tal dispositivo legal não consta entre aqueles que fundamentaram a imposição dos juros de mora.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10314.004697/95-14

Acórdão : 201-71.899

Assim, tendo o Lançamento de fls. 01/02 se voltado contra sujeito passivo errôneo, deixa de atender a um dos seus requisitos específicos, determinado no artigo 10, I, do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, nulo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o Lançamento de fls. 01/02, por erro de eleição do sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 1998

ANA NEVLE OLÍMPIO HOLANDA